

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 117, DE 1999

Altera o inciso XXVII do art. 22 da Constituição.

Autores: Deputado ENIO BACCI e outros

Relator: Deputado LEO ALCÂNTARA

I - RELATÓRIO

A proposta de emenda à Constituição em epígrafe, que tem como primeiro subscritor o Deputado Enio Bacci, intenta alterar o inciso XXVII do art. 22 da Constituição Federal, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 22.....

XXVII – normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para a administração pública, direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo poder público, nas diversas esferas de governo;”

Na sua justificação, o primeiro signatário da referida proposição esclarece que a atual redação do “inciso XXVII do art. 22 da Constituição Federal dá poderes irrestritos aos governos quanto à privatização, que pode ser indiscriminada e nem mesmo contra com a participação do povo brasileiro, que assiste impassível, sem instrumentos de participação”.

Adiante, enfatiza que “a presente modificação, por coerência, busca um equilíbrio de forças entre as decisões de governos e o pensamento de seu povo”.

Finalmente, conclui que, “colocando esta decisão nas mãos do povo brasileiro, estaremos praticando a plena democracia e fazendo justiça à sua inteligência”.

A matéria, nos termos do art. 202, *caput*, do Regimento Interno, foi distribuída a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise de sua admissibilidade constitucional.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Os requisitos de admissibilidade da proposição em exame são os prescritos no art. 60, inciso I, §§ 1º a 4º, da Constituição Federal, e no art. 201, incisos I e II, do Regimento Interno.

Assim, analisando a matéria sob o ponto de vista formal, constatamos que a proposta em tela tem o número de subscrições necessárias – cento e setenta e oito assinaturas válidas – , conforme atesta a Secretaria-Geral da Mesa, e não há, no momento, embargo circunstancial que impeça a alteração da Carta Política, visto que o País passa por período de normalidade de suas instituições, não se encontrando na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

No que concerne à análise material da proposição em análise, isto é, a sujeição de seu objetivo às cláusulas constitucionais imutáveis – as chamadas *cláusulas pétreas* – verificamos que a alteração projetada na Proposta de Emenda à Constituição nº 117, de 1999, não tem a pretensão de abolir a forma federativa de Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, nem tampouco suprimir a separação dos Poderes e os direitos e garantias individuais.

A título de argumentação, convém acrescentar que a proposição em comento apresenta incorreções de técnica legislativa e redação, em desacordo com as normas da lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que deverão ser saneadas pela

Comissão Especial que examinará seu mérito, a teor do art. 202, § 2º, do Regimento Interno.

Ante o exposto, manifestamos nosso voto pela admissibilidade da Proposta de Emenda Constitucional nº 117, de 1999.

Sala da Comissão, em 13 de agosto de 2008.

Deputado LEO ALCÂNTARA

Relator